



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-61.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-61.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - AL21690-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral de Penedo, que julgou procedente a representação por conduta vedada, aplicando multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) ao recorrente, por infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

1.2. O recorrente suscitou preliminar de intempestividade do recurso, argumentando prazo exíguo de 1 (um) dia, enquanto o recorrente defendeu a legalidade da utilização da escola pública em sua campanha eleitoral, negando a prática vedada.

1.3. A sentença reconheceu o uso indevido de bem público, especificamente escola municipal, durante o horário de funcionamento, para promoção de ato de campanha eleitoral, com a participação de servidores e alunos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; (ii) apurar se a conduta atribuída ao recorrente configura infração ao que disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e a proporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O prazo para interposição do recurso, fixado em 3 (três) dias pelo art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi devidamente observado, sendo afastada a preliminar de intempestividade.

3.2. A conduta do recorrente extrapolou a mera captura de imagens em bem público, configurando uso indevido da escola municipal para promoção de sua candidatura, em horário de expediente, com a participação de servidores e alunos, em desacordo com os requisitos estabelecidos pelas especificações do TSE (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI nº 060316840, rel.

3.3. Tal comportamento viola o disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de bens públicos para candidaturas de beneficiários, conforme entendimento doutrinário de José Jairo Gomes e jurisprudência consolidada do TSE.

3.4. A aplicação de sanções deve observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, no presente caso, a gravidade da infração não atinja nível capaz de comprometer a legitimidade do pleito, justificando-se a manutenção da multa aplicada, nos termos da Ac. de 11.9.2023 no AgR-REspEI nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

4.2. Tese de julgamento: "A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige prova robusta do uso indevido de bens públicos em benefício eleitoral, sendo a aplicação da sanção orientada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, I.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 51.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, Ac. de 8.12.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.

TSE, Ac. de 11.9.2023 no AgR-REspEl nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na integralidade a sentença que julgou procedente a demanda, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral proposta por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

2. A representação foi proposta sob a alegação de que o representado, aproveitando-se da sua condição de chefe do executivo municipal, realizou ato de campanha (caminhada) utilizando-se das dependências de uma escola municipal, em horário de aula, para gravação e posterior divulgação de imagens/vídeos em suas redes sociais.

3. Em sua defesa (Id. 10181017), o representado alegou ausência de conduta vedada, afirmando que qualquer candidato poderia ter comparecido à área da escola e captado as imagens da rotina do local, que, por si só, não caracterizaria a irregularidade ora alegada. Aduz que não houve pedido explícito de votos nas redes sociais.

4. O Juízo *a quo*, na sentença de Id. 10181021, julgou procedente a representação por entender configurada a conduta vedada, com lastro nas publicações contidas em redes sociais, onde foram disponibilizadas imagens de vários servidores juntos, em horário de expediente, acompanhando o representado, gravando vídeos e tirando fotos, como estratégia eleitoreira para divulgação da imagem do prefeito, candidato à reeleição, junto ao público local e com repercussão na mídia digital.

5. Em suas razões recursais (Id. 10181026), o recorrente alega que em nenhum momento fez uso da máquina estatal em benefício de sua candidatura, tendo apenas captado imagens da rotina do local, o que é permitido pela legislação eleitoral e jurisprudência. Ressalta, ainda, que a conduta descrita não afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, porquanto, a condição de prefeito não é preponderante para que sejam realizadas filmagens desta natureza, podendo serem feitas por qualquer candidato, em razão do local da filmagem ser de livre acesso.

6. Contrarrazões apresentadas no Id. 10181030 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 10252821).

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra decisão do Juízo Eleitoral de Penedo, que julgou procedente a representação ajuizada por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, reconhecendo a prática da conduta vedada, aplicando ao recorrente multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

10. Inicialmente, verifico que foi suscitada pelo recorrido preliminar de intempestividade do apelo, sob a alegação de que o prazo para a interposição do recurso seria de apenas 1 (um) dia.

11. Contudo, verifica-se que o caso dos autos trata de representação por conduta vedada (art. 73, I da Lei nº 9.504/97), aplicando-se, assim, o art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê prazo de 3 (três) dias para recurso.

12. Desta feita, considerando que a sentença foi publicada em 04/09/2024, o recurso foi interposto tempestivamente em 06/09/2024.

13. Por essa razão, rejeito a preliminar.

14. No que se refere ao mérito recursal, verifico que o recorrente se insurge contra a sentença de procedência sob o fundamento de que não teria violado a legislação, pois a escola é de livre acesso a qualquer pessoa, ainda que não detentor de mandato, cargo ou função pública, o que afastaria a utilização do bem de forma deliberada ou revestida de privilégio em favor de determinada campanha. Afirma, ainda, que a mera captação de imagens de bem público não enseja a violação da norma inserta no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

15. Com efeito, ao tratar sobre as condutas vedadas em processos eleitorais, o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, especificamente prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

(grifo nosso)

16. Assim, tenho que a sentença não merece reparos.

17. Analisando a foto e os vídeos acostados aos autos, extrai-se, com clareza, que o representado, na condição de Chefe do Executivo Municipal, utilizou indevidamente uma escola municipal para engajamento em ato de campanha, além de incrementar a sua propaganda utilizando sinal com as mãos do número 15, número o qual concorrera as Eleições 2024, violando, por certo, a legislação eleitoral.

18. Cabe aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.

19. Não pode, o agente público, agir por interesses ou anseios privados, especialmente quando se tratar de intenções político eleitorais, sob pena de desvirtuamento da finalidade na prestação do serviço público, que deve ser o bem comum.

20. Sobre o tema, José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição) anota que: "É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

21. Apreciando a questão, assim se pronunciou o Ministério Público:

(i)

A Lei 9.504/97, ao elencar rol de condutas vedadas a agente públicos no período eleitoral, busca taxar práticas que, em razão da proximidade do pleito, caso levadas a efeito, inevitavelmente, estariam "contaminadas", ex lege.

Assim, tem-se que as condutas vedadas são de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral.

Quanto à conduta vedada em questão, como anotou o próprio Recorrente, o TSE possui entendimento de que "a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...]" (Ac. de 12.8.2021 no AgR REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No caso concreto, pelas provas produzidas, é bastante claro que não houve mera captação de imagens, sem encenação, em local de livre acesso a qualquer pessoa. A propaganda foi produzida no interior da escola, durante o horário de funcionamento, circunstância que, normalmente, já restringe o acesso a qualquer pessoa. E contou com a participação de alunos e servidores, interagindo com o candidato e tirando fotos.

22. De fato, vê-se que a conduta do chefe do executivo municipal, candidato à reeleição, extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que o mesmo circulou por áreas internas da escola pública arregimentando pessoas e destacando o uso de seu número de campanha, movimentando-se em espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral, bem como ante as circunstâncias que não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico.

23. Percebe-se que esse comportamento se amolda ao tipo legal proibitivo previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual é previsto sanções de multa e cassação de diploma.

24. Todavia, é sabido que a condenação pela prática de conduta vedada não gera como efeito automático à cassação do mandato, exigindo-se um exame de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se avaliar se as condutas irregulares possuem gravidade capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Neste sentido decidiu o TSE:

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito.

(Ac. de 9.11.2023 no AgR-REspEl nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

25. Assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a punição pela prática de atos de conduta vedada, e considerando as circunstâncias fáticas do caso, notadamente a baixa gravidade da irregularidade em exame, tenho como adequada a aplicação apenas da sanção de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos lançados na sentença recorrida.

26. Diante do todo exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo na integralidade a sentença que julgou procedente a demanda.

27. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR